

Exmo. Sr.

Thomas Lafetá Alvarenga

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG

Ref: ATA REGISTRO DE PREÇO 125/2020

EDITAL DE PREGÃO ELETÔNICO nº. 016/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23.290.000657/2016-20)

Prezado Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Senhoria para solicitação de análise quanto ao Registro acima citado.

DOS FATOS

A empresa **PROLAR ACABAMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.912.513/0001-58, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 10 Vila Esportiva, cidade de Vespasiano- MG, CEP 33.200-0000, participou do certame acima citado, sagrando-se vencedora do referido certame, gerando a devida ata de Registro de Preço 125/2020.

Ocorre que nossa empresa, ao elaborar a devida proposta, foi necessário realizar suas cotações via e-mail e telefone devido ao caos a qual estamos passando referente ao COVID 19.

A posteriori, constatou-se o equívoco por parte do nosso fornecedor que não se atentou ao produto por nos cotado que se refere ao item **09 tinta para piso**, pois encaminhou o valor da tinta Bema a qual não atende o solicitado no edital e levando ao erro quanto ao valor apresentado. Conforme procedimento administrativo pode ser feita a devida diligência, quanto nossa justificativa a qual vista que se torna inexecutável executar os preços registrados.

Verificando o percentual de desconto ofertado sobre o valor apresentado por este órgão, em referência ao **item 09-Tinta para Piso**, passamos a fazer uma análise sobre a inexecutabilidade do preço do item,

Somente constatamos este equívoco quando nos foi encaminhado um alto pedido do item acima citado, onde foi feita uma verificação quanto ao preço do nosso fornecedor e constatamos que, para o objeto da licitação (tinta para piso, e não tinta à base de água, apesar da marca Bema conforme o equívoco atender ambas), o valor apresentado inicialmente do processo já encontrava-se completamente inexecutável.

Página 1 de 3

Considerando a alta estima que temos por este distinto órgão o qual fornecemos com satisfação e eficácia a outros contratos que temos, tentamos junto ao nosso fornecedor que provocou o equívoco o atendimento ao item, não sendo possível atender o preço ofertado. Para poder atender este item a nossa empresa terá que arcar com prejuízos para este fornecimento, configurando por parte do órgão o enriquecimento ilícito, vedado pela nossa legislação.

Além disto, resta configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um produto sem a contraprestação justa e razoável pela aquisição do mesmo.

A mencionada situação viola ainda o princípio da razoabilidade, pois se verificada a estimativa do processo poderá se verificar que o preço ofertado não supre nem o custo para uma empresa a qual não é indústria e sim distribuidora, o que não pode ser considerado razoável, infelizmente devido a deficiência de comunicação atualmente apresentada no nosso cenário brasileiro, (vendedores trabalhado em casa e sem devido acompanhamento de seus supervisores). Tal situação induziu a nossa empresa a ofertar desconto errado para os itens em questão.

Desta feita entendemos a necessidade de junto a este órgão a nossa desclassificação do item 09 da presente Ata, pelo fato de que os preços registrados são injustos, observando-se que todos os valores a serem propostos, para qualquer contratação, deve ser suficiente para cobrir o custo do serviço e a margem mínima de lucro, coadunando-se assim com a realidade do mercado.

DO DIREITO

No caso da anulação dos itens deste contrato administrativo, vale trazer à colação o disposto no artigo 59, caput da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Em conformidade a cláusula Décima Primeira – Rescisão

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que é dever / poder da administração, anular parcialmente o contrato para os itens cujo preço está abaixo do preço de mercado, independentemente de intervenção / pedido da licitante. A administração pública pode e deve usar o poder da autotutela, alterando ou anulando parcialmente a Ata.

DO PEDIDO

Pelo exposto e,

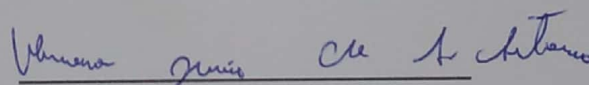
- a) CONSIDERANDO que a inconsistência encontrada na proposta prejudicará a contratada ao devido fornecimento o qual atualmente fazemos com eficácia aos nossos contratos anteriores;
- b) CONSIDERANDO que a Administração Pública pode anular seus atos, quando devidamente justificado; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

Requeremos de Vossas Senhorias que nos desclassifique quanto ao item 09 do Registro firmado entre as partes, restabelecendo então o equilíbrio econômico da referida Ata.

NESTES TERMOS, PEDE E
ESPERA DEFERIMENTO.

Pedimos desculpas pelo transtorno ocasionado pelo nosso fornecedor.

Vespasiano 12, de junho de 2020.



Wemerson Junio de Souza Antônio
CPF: 015.361.306-80 - RG: 11339636
Sócio Proprietário